



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2015

Altera o art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o trânsito em julgado da sentença penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674.
.....

§ 1º Considera-se transitada em julgado a sentença penal condenatória quando não puder mais ser revertida ou anulada por apelação ou outro recurso ordinário.

§ 2º O relator do recurso extraordinário ou especial admitido na origem poderá suspender o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em decisão fundamentada, até o seu julgamento, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidi-lo.

§ 3º O pedido de suspensão do trânsito em julgado da sentença penal será admitido a qualquer tempo, enquanto não julgado o recurso extraordinário ou especial, porém só poderá ser renovado se fundar-se em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal superior ao qual competir o julgamento.

§ 4º Da decisão que conceder ou negar a suspensão do trânsito em julgado da sentença condenatória cabe agravo, no prazo de cinco dias.

§ 5º Ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante a suspensão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 6º Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição de carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma o unificação das penas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento.

Justificação

Uma das principais causas da sensação de impunidade que toma o país é a eternização dos processos em decorrência das intermináveis fases recursais passíveis de serem manejadas nas 4 instâncias existentes.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória é requisito constitucional, erigido à categoria de direito fundamental e Cláusula Pétreia da constituição, para que se dê início ao cumprimento da pena.

O Código de Procedimento Penal não disciplinou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que a doutrina e a jurisprudência convencionaram condicionar sua ocorrência à impossibilidade de interposição de recursos, o que dá ensejo à utilização abusiva e protelatória das hipóteses recursais, com indisfarçável propósito de adiar a mais não poder o início da expiação.

A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos assegura ao acusados em processo criminal o duplo grau de jurisdição. No Brasil, contudo, na prática tem-se 4 instâncias recursais, admitindo-se em cada qual o manejo de vários diferentes recursos, que na prática eternizam os processos, impedindo a punição.

O projeto supre lacuna existente na legislação processual penal, estabelecendo o que é e quando se dá o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assegurando o duplo grau de jurisdição.

A culpa do acusado é definida nas instâncias ordinárias, em que as provas são revolvidas e analisadas e o direito é aplicado. A Constituição não autoriza que as instâncias extraordinária e especial reexaminem a culpa do condenado, revolvendo provas. Cuida-se, tão somente, de reexame da solução jurídica dada ao caso. Os fatos não podem ser revistos.

Estatísticas levantadas pelo então ministro Cézar Peluso, do STF, revelam que apenas 15% dos recursos extraordinários e especiais em matéria criminal são providos. Desse número, boa parte não resulta em reversão da condenação, mas apenas em redução da reprimenda. Daí que o projeto apresenta hipótese de o relator suspender o trânsito em julgado da sentença penal, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem de modo contrário à jurisprudência do tribunal que apreciará o recurso, cabendo agravo da decisão que a deferir ou a indeferir. Com isso, o projeto assegura de modo satisfatório e eficiente que condenações com efetiva (e não apenas teórica) possibilidade de reversão não sejam executadas enquanto essa possibilidade existir.

A par disso tudo, o conceito de decisão final, após o esgotamento dos recursos, frise-se, ordinários (*rectius*: apelação) já está no direito brasileiro por força do artigo 1º, § 3º, da Convenção de Manágua sobre transferência de condenados (cumprimento de sentenças penais no exterior), promulgada pelo Decreto nº 5.919, de 3 de outubro de 2006:

“Sentença: a decisão judicial definitiva mediante a qual se imponha a uma pessoa, com pena pela prática de um direito, a privação de um delito, a privação da liberdade ou a restrição da mesma, em regime de liberdade vigiada, pena de execução condicional ou outras formas de supervisão sem detenção. Entende-se que uma sentença é definitiva se não estiver pendente apelação ordinária contra a condenação ou sentença no Estado Sentenciador, e se o prazo previsto para a apelação estiver expirado”.

Dessa forma, a legislação processual deve ser atualizada. O projeto prevê, ainda, que durante a suspensão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória o prazo prescricional não correrá.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

[Texto compilado](#)

Código de Processo Penal.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Parágrafo único. Na hipótese do [art. 82](#), última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

.....

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2015